



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Controle Externo – BA

1ª Diretoria Técnica – SECEX – BA

TC 025.977/2010-5

**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Coração de Maria-BA

Responsável- Francisco Antonio Moreira Marques

Proposta – de mérito

Integra os autos a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o então Prefeito Municipal de Coração de Maria, neste Estado, FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES em razão da continuada omissão no dever de prestar contas dos recursos, no montante de R\$ 152.914,20 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e quatorze reais e vinte centavos) , , transferidos à mesma Prefeitura, no curso do exercício de 2004, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – e que se destinava a atender às necessidades nutricionais dos alunos matriculados, no âmbito da mesma municipalidade, em creches e pré –escolas e no ensino fundamental.

2. Em preliminar assentada instrutória da lavra do aqui firmatário, incursionaram os autos pela via citatória e , como conseqüência, compareceram as alegações de defesa firmadas pelo constituído procurador (advogado Raul Carvalho ) representando o mesmo ex-Prefeito conforme arrazoado vazado em oito laudas que se faz acompanhar do correspondente instrumento procuratório. Em mais 05 documentos ale anexados.

3. Referida peça, em procedimento incoativo, levanta preliminar relativamente à data em que se deu o efetivo recebimento do ato citatório, questão esta perfeitamente superável como assim deve ser entendida e considerada superada.

4. No item 2 do aludido arrazoado, o defendente invoca o instituto da prescrição quinquenal para dizer que as parcelas dos recursos transferidos à Prefeitura, no período de 25 de fevereiro a 23 de março de 2004 e que ali somaram a importância de R\$ 28.759,12 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) – não mais estariam no terreno da exigibilidade da respectiva prestação de contas, bem assim para caber a instauração de Tomada de Contas (especial) eis que, assim sustenta o mesmo arguente estaria consumido os cinco anos do prazo prescricional de cinco anos em 26 de novembro de 2009, para o que, logo em seguida, colaciona, em favor de sua pretensão, decisórios judiciais. Ipsi litteris, eis os referidos decisórios elencados pelo arguente e por ele tido como jurisprudência pátria reinante:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.*

*Efetuada convênio para repasse de verbas estatais e não cumprindo a entidade beneficiária o dever de prestar contas, o pedido de restituição*

*dos valores efetivamente repassados, deverá ser feito até os cinco anos posteriores ao recebimento das verbas, sob pena de prescrição.*

*Possibilidade de reconhecimento ex-officio da prescrição quinquenal. Questão de ordem pública. Recurso não conhecido. Unanimidade.”(TJMA, apelação cível nº 254312006, rel. Des. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, em 27.04.07)*

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM FACE DE EX-PREFEITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO CELEBRADO COM ÓRGÃO FEDERAL – MUNICÍPIO – ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, art.267, inc. VI) – AGENTE PÚBLICO – ATUAÇÃO – NO LIMITE DO PODER CONFERIDO – AUSÊNCIA DE PROVA (CPC,art.330,I).*

*Dispõe os termos do artigo 6º do CPC que: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei”.*

*Assim, carece de ação o município-apelante que pretende exigir contas ou ser indenizado de verba proveniente da união, quando recebida mediante convênio, por lhe faltar interesse processual e legitimidade ativa para tanto, vez que a exigência do ressarcimento das verbas supostamente mal administradas cabe ao respectivo Órgão convenente federal.*

*De outro lado, a legitimidade passiva fora erroneamente indicada, eis que, o ex-prefeito, ao firmar convênio, fé-lo na condição de representante legal da pessoa jurídica de direito público, eleito pelo voto popular. Não agiu como pessoa física, mas como representante de uma pessoa jurídica. Sabe-se que pela teoria da apresentação do mestre PONTES DE MIRANDA, os agentes públicos, tais como, prefeito municipal, agem em nome do órgão público, e não em seu próprio nome. Desse modo, o fazem para manifestar a vontade da pessoa jurídica ou do ente público, haja vista que, do contrário, essas não podem demonstrar suas vontades.*

*No mais, para que se possa cogitar em responsabilidade direta do apelado (ex-prefeito) por ato que praticou no exercício de suas funções, teria o apelante que provar, de forma clarividente, que este agiu com dolo ou culpa, extrapolando os poderes de administrador público, condição essa não observada pelo apelante, à luz do artigo 333, inciso I do CPC.” (TJMA, apelação cível nº 247922006 MA, rel. Des. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, em 26.12.07).*

*“ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DATA FINAL PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO. CONTAS MUNICIPAIS DE EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE.*

*JULGAMENTO POR ACÓRDÃO DO TCU. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA ESPECIAL DE CONTAS POR AQUELA CORTE DE CONTAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

*Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de particular em face de sentença jurídica prolatada nos autos de ação ordinária que julgou improcedente o pedido que objetivava a declaração de anulação da decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no processo administrativo nº 006.799/2005-0. O prazo prescricional para instauração de Tomada de Conta Especial junto ao TCU é de 05 anos, contados da data em que deveriam ser prestadas as contas. Os TRF's da 1ª (AC nº 2003.40.00.001284-2/PI) e da 5ª (AC nº 389.414/PE) Regiões têm entendido que a prescrição para a instauração da tomada de contas especial pelo TCU se consuma após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que prestadas as contas por quem “ (TRF-5ª R -, apelação cível nº464239- PE 0010488-86.2008.4.05.8300,rel. Des. Francisco Barros Reis, em 18.05.10).*

*“Inexistindo prazo prescricional específico para a instauração de tomada de contas especial, aplica-se-lhe o prazo geral da prescrição administrativa, em compatibilidade com as disposições do art. 23, da Lei de Improbidade Administrativa, lei 8.429/92.” TRF-1ª R, rel. Des. Tourinho Neto, em 10.10.05).*

*“ O art.1º do Decerto-lei nº 20.910/32 aplica-se à obrigação do Município de prestar contas relativas às verbas recebidas por força de convênio celebrado junto ao Estado de Minas Gerais, a qual prescreve em cinco anos contados da data de encerramento do correspondente convênio.” (TJMG, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Acórdão nº 1.0024.95.112648-1/001(1), em 06.12.07).*

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.*

*Efetuando convênio para repasse de verbas estatais e não cumprindo a entidade beneficiária o dever de prestar contas, o pedido de restituição dos valores efetivamente repassados, deverá ser feito até os cinco anos posteriores ao recebimento das verbas, sob pena de prescrição.*

*Possibilidade de reconhecimento ex-officio da prescrição quinquenal.” (TJMA, apelação cível: AC 254312006-MA, rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, em 27.12.07).*

5. Induvidosamente, conforme restou demonstradamente cediço o motivo da instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a persistente omissão do ex-Prefeito Francisco Antonio Moreira Marques no cumprimento do dever legal de prestar contas dos recursos recebidos do FNDE, no montante, como dito, de R\$ 152.914,20 –à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

6. E inescamoteável, inarredável e inescusavel o dever de bem prestar contas, incumbindo a iniciativa de fazê-lo ao próprio agente público gestor, considerando, potencialmente o prévio e expresso conhecimento que tem (e que é insito da condição de dirigente ) de tomar a iniciativa , frise-se, do exato e literal cumprimento desse mesmo dever ou clara e formalmente de declinar as razões que o impede de cumpri-lo, tendo-se o seu injustificado e protraído silêncio, pois, vir a se constituir em perseverada e evidente manifestação omissiva, pelo que sujeita-se o mesmo, dirigente as consequências decorrente da omissão e/ou revelia.

7. A Representação, uma das peças introdutória destes autos, incursionada pelo município de Coração de Maria já na gestão subsequente, dirigida ao Senhor Procurador Geral da Justiça do Estado da Bahia e ali assim recepcionada em 10/03/2005 já tratava, incisiva e expressamente, da mesmíssima questão, afirmando que o ex-Prefeito Francisco Antonio Moreira Marques, até aquela data, não adimpliu ao dever de prestar contas nem mesmo respondeu sobre o assunto e assim inobservando diversos dispositivos normativos atinentes a improbidade administrativa (Dec-Lei nº 201/67, art. 1), e VII e/ou caracterizando ou configurando situação/conduita na Lei 8429/92, Lei 4717/65 além de , no caso concreto por se tratar de recursos à conta da PNAE, de descumprimento da Resolução FNDE/CD nº 001/2001 especialmente quanto ao disposto no seu artigo 5º, e respectivo parágrafo 2º, não contemplando os presentes autos manifestação do mesmo ex-Prefeito quanto ao assunto. Paralelamente seguiu-se ao incursionamento pelo mesmo município em data de 09/03/2005, junto ao Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca do mesmo município de Ação Ordinária por prática de Ato de Improbidade Administrativa com pedido de antecipação de tutela mesmo quanto ao ex-Prefeito Francisco A. M. Marques, conforme copias acostadas na parte inicial destes autos, ali, também expostos os fatos alusivos a não prestação de contas dos multicitados recursos recebidos dos FNDE/PNAE e da constatação de ausência de qualquer documentação comprobatória no acervo da Prefeitura, atinente à aplicação dos mesmos recursos.

8. Forçoso, pois, é reconhecer que o pertinaz e reiterado descumprimento do gestor do dever de prestar contas ou de, pelo menos, dar conhecimento das razões que o impossibilitava de exercitá-lo não poderia ter arrimo sob qualquer pretexto ou escusividade, ate porque essa situação de inadimplência colocava o mesmo Município na condição de suspensão novos recursos para o PNAE local.

9. Na data de 13/03/2006, conforme consta dos presentes autos, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, do FNDE, em Brasília, expediu o ofício 405/2006 – DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ali assinalando não ter, até aquela data, recebido a prestação de contas devida, lhe cobrando a sua imediata entrega, com a fixação, para tanto, à época, ao referido ex-Prefeito Francisco Antonio Moreira Marques, sob pena de instauração de correspondente Tomada de Contas Especial. Subsequente (Ofício nº 2825/2006/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, de 16/11/2006) por cópia nestes autos, renova ao mesmo gestor omissa a comunicação anterior (of. 405/2006) fixando-se-lhe, dessa feita, o prazo

de 15 dias para, não sendo enviada a reclamada Prestação de Contas, ocorrer a deflagração do registro de responsabilização do ex-Prefeito Francisco Antonio Moreira Marques e a instauração da consequente Tomada de Contas Especial.

10. Ressalte-se, por exuberante, que nos presentes autos, em toda a sua extensão e composição, inclusive após a citação bem assim com a incorporação das alegações de defesa ora em análise, ainda assim não comparece aos presentes autos a prestação de contas tão insistentemente cobrada, nem mesmo, substancialmente, se tem a declinação de razões ou motivo justificadores desta ausência.

11. Num âmbito do Tribunal de Contas da União, como sabido órgão constitucional e legalmente, competente em matéria de contas públicas para estabelecimento de normas, procedimentos e tratativas em pro da apreciação da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, a questão do cabimento dos processos formais de contas tem, na atualidade, a Instrução Normativa nº 05/12, que sucedeu ao normativo anterior de nº 13/96 inclusive este atualizado pela IN nº 35, de 23/08/2000. Tais normativos entretanto não socorrem a tese como tal pretendida pelo argüente.

12. Por sua vez, analisando a defesa apresentada e considerando a linha de direcionamento traçada pelo defendente, principalmente com o foco, que ele projeta sustentar a existência de adequada simetria, aplicabilidade e cabimento dos decisórios elencados as teses argüidas, impende por pertinente tecer as observações/ponderações:

a) Em nenhum dos casos, o apelante se reporta precisa ou inflectivamente sobre o descabimento, desnecessidade ou afastamento do dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, geridos e/ou utilizados por quem quer que seja, a teor proclama, de forma bem ampla e abrangente, o mandamento constitucional insculpido no parágrafo único do art. 70 da Carta de 1988 em vigor.

b) A tese da prescrição, como tal propugnada nas alegações, e, como não bastassem os entendimentos jurisprudências mas recente, em contrario, não pode ter cabimento para a hipótese vertente, eis que insistentes cobranças por parte da instituição repassadora dos recursos foram expedidas e endereçadas ao gestor em omissão, pelo menos desde de 13/06/2006, com reiteração, como se observa dos autos e assim nesta instrução consignado no item 9, onde o livre fluir do tempo teve no gestor comportamento silente, não cabendo de agora pretender o benefício do decurso do prazo para caracterizar a utilização prescricional. Em verdade, a Administração Federal destinatária do processo de Prestação de Contas correspondente ficou impossibilitada do seu recebimento por voluntário e não justificado ato omissivo do ex-prefeito.

c) Ainda assim, o ora apelante Francisco Antonio Moreira Marques se reporta a prescrição para sustentar a sua pretensão ignorando as investidas do FNDE (em 2006, como consignado aqui na alínea b) incisivamente dirigidas ao ex-gestor com o contundente, inequívoco e declarado propósito de obter dele a tão reclamada prestação de contas e nenhuma resposta, justificação e/ou alegação de eventual descabimento ou de inoportunidade se fez presente.

d) Induvidosamente axiomático é que as teorias que buscam explicar o fenômeno da pessoa jurídica que como entidade que constitui sujeito de direito e de obrigações, assim como o é a pessoa física, consubstância a primeira produto do exercício volitivo do ser humano e a segunda, ou seja, a pessoa jurídica considerada, também, pessoa de existência ideal, ou, ainda ficção legal cuja atuação, funcionamento e exercício de seus atos são todos operacionalizados através da pessoa física que a representa e dá vida real e fática a esses entes jurídicos, quer sejam esses

de direito público, quer de direito privado. Em sede dessas pessoas ou sujeitos (Pessoa Jurídica) há, inevitavelmente, alguém de carne, osso, alma e intelecto (pessoa física ou natural) a representar-las. No pertinente às pessoas jurídicas de direito público, como, no caso, o município, é o respectivo prefeito legalmente investido no cargo e em exercício o seu representante já que a correspondente Lei Orgânica municipal – com o poder decorrente da Constituição do Estado que, por sua vez, provem da Constituição Federal que assinala que o Prefeito é o representante do município, cabendo-lhe a função de responder pelo mesmo município diretamente com competência já previamente definida. Se outro ser humano, tivesse que falar ou decidir pelo município (considerada a existência de norma autorizativa/permisiva), seria um representante e aí, sim, necessitaria de expresso ato normativo de delegação de competência para representar essa Unidade municipal, daí forçoso é concluir e outra não seria a lógica e consequente conclusão que não o município, aqui trazido como exemplo da pessoa jurídica de direito público, como demais outras entidades que não tenha(m) pessoa(s) física(s) que o represente, pratique os atos devidos, assuma compromissos e seja responsabilizado pela respectiva entidade – pessoa jurídica – ainda que assim o faça em nome dessa mesma entidade. Assim os deveres, as obrigações, as responsabilidades, os compromissos, enfim tudo que couber a esse ente de pessoa jurídica será exercitado pelo correspondente gestor, dirigente, agente competente. Então, como pretender que a omissão do dever de bem aplicar os recursos públicos, de explícitas, demonstrar e comprovar a boa e regular utilização desses recursos e de elaborar e encaminhar a quem de direito a correspondente prestação de contas ou informar as razões que o impossibilitariam de fazê-lo, sob o pálio argumento de que é ao município que cabe tal empreitada se o ente jurídico não é, intrinsecamente em si próprio, o fático operacionalizador, se não através de seu representante pessoa física ou natural, repita-se, que faz a municipalidade funcionar, decidir, agir.

e) Também, reitere-se a constatação, sequer o ex-gestor demonstrou ou justificou, documental ou instrumentalmente, a efetiva e regular apuração por ele dada em sua própria gestão, aos recursos no montante de R\$152.914,20 repassados à Prefeitura, a conta do PNAE, no exercício de 2004, limitando-se, tão-somente a declarar, nas alegações de defesas ora apresentadas, “recursos foram **incorporados ao patrimônio municipal e utilizados nos pagamentos, de despesas de interesse público coletivo**”,...(grifo do original)

13. Em sequência e dentro da linha de raciocínio que nos reportamos exatamente na linha precedente (“e”), da linha anterior (12) vem o defendente a justificar, textualmente que *daí a responsabilidade pela sua prestação de contas é do município e não deste defendido – então gestor - , como é*, continua o argüente, expressa a **jurisprudência** dominante (grifos do original). E aí traz a colação o que ele mesmo considera jurisprudência dominante, ora reproduzida:

*“Contudo, é de se ressaltar que o Convênio, supostamente não cumprido, foi celebrado entre o Município e o Estado de Minas Gerais, sendo aquele único e exclusivo responsável pelo cumprimento do mesmo, uma vez que o convênio foi assinado em nome do Município e não do ex-prefeito.*

*Por conseguinte, o município é o responsável pelo cumprimento e prestação de contas dos convênios perante o Estado de Minas Gerais, não podendo pleitear que o ex-prefeito se responsabilize em seu lugar.”* (TJMG, processo nº 1.0000.00.238919-5/000(1). Numeração única 2389195-52.2000.8.13.0000, rel. Des. Bady Curi, em 17.12.02).

*“Convênio firmado entre o Ente Público Municipal e a Fundação Nacional de Saúde. Recursos repassados não utilizados e incorreta prestação de contas. O Município é o responsável pelo cumprimento e prestação de contas dos convênios por ele efetuados, não podendo pretender responsabilizar ex-prefeito, em nome próprio, pelo inadimplemento e prejuízos que lhe afetam. O ex-representante age como gestor da Administração Pública, só podendo ser acionado em ação regressiva, após condenação do Município. Ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito acerca da má destinação de recursos públicos e da responsabilidade do Administrador (art. 31 da CF/88).” (TJMG, nº processo 1.0384.01.012581-1/001(1), rel. Min. Ernane Fidélis, em 18.06.04).*

*“A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa; O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração de conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que não se repõe dano hipotético.” (STJ – RE nº 711.732 – SP (2004/0179176-8), páginas 8 e 9, rel. Min. Luiz Fux).*

*“O só fato de o ato ser lesivo não acarreta ao Prefeito a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que, além de lesivo e contraditório a direito, resulta de conduta abusiva do prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício.” E “... se o ato não se macula de ma-fé, de corrupção, de culpa de maior monta, não deve acarretar a responsabilidade pessoal da autoridade.” (STF, RDA 48/171; TJRS, RT 143/198, 145?165 e 149/607). (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª Ed., 1993, p. 583/84).*

*“...há o dever de ressarcir, por expressa previsão constitucional (art. 37, § 4º, quando comprovado efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito de agente.” (TJMG, processo*

14. Ainda sobre a questão PJ X PF é de se salientar que do ponto de vista da realidade fático-mecânico-operacional é o prefeito quem pratica todos os atos políticos, decisórias e gestoriais do Município, como Chefe do Poder Executivo municipal incumbindo-se-lhe o poder-dever de bem praticá-los, sendo ele responsável sobre esses mesmos atos, e, sem sombra de dúvida, a obrigação legal de bem prestar contas de sua gestão relativamente aos recursos que movimentou.

15. Como já antes nesta instrução nos reportamos o inafastável dever de prestar contas recai sobre a pessoa do gestor e a quem deve ser legalmente cobrado o seu cumprimento ou a apresentação das razões que o impede de fazê-lo.

16. Ressalte-se aqui que o gestor e responsável é e assim será sempre responsabilizado quando der causa a dano, desvio, malversação ou qualquer motivo que fruste, impeça, comprometa ou prejudique o efetivo alcance do objeto em relação ao qual já foi destinado os recursos autorizados/liberados, incumbindo-lhe ao gestor comprovar/demonstrar formal e documentadamente a boa e regular aplicação.

17. Na continuada e pertinaz esteira de trazer a colação o que entende aplicável ao caso em lide, o defendente traz a lume o exemplo do convenio nº61/1999 – MOG celebrado com o município de Lamarão, neste Estado, bem assim alude ao caso de Parquet Federal, em Feira de Santana referindo-se ao Parecer Prévio, que, a exemplo do que pregressas já nos referimos não socorre a tese pretendida.

18. Logo em seguida, vem de afirmar o apelante que não houve no que possa a ele ser atribuído conduta abusiva ou que possa implicar em responsabilidade por prejuízo e o que, segundo ele caracterizaria, enriquecimento ilícito do ente federal, além de insistir na tese de incidência prescricional, para cobrança de prestação de contas e ali passa ele a contabilizar o lapso do tempo desde o encerramento de sua gestão (31/12/2004) até (certamente ) a data da assinatura das alegações da defesa (07/08/2011) aqui examinadas o que daria, em verdade, 06 anos 07 meses e 05 dias (e não 07 anos como ali apregoou), não considerando, o alegante, portanto que a ação de cobrança da prestação de contas devida e a efetiva adoção das medidas tendentes à comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos transferidos – como irremovível dever do gestor – tiveram seguidas requisições e responsabilização desde 18/03/2005, ou seja dois meses a investidura do sucessor.

19. Insistindo, também, não existir prejuízo e cognominando de “dano hipotético” para afiançar o descabimento de indenização, assesta, em seguida, conforme transcrito adiante o que ali denomina jurisprudência pátria assente.

*Improcedente – recurso provido.” (JTJ – Lex 184/118 a 120).*

*A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação a parte adversa, em enriquecimento sem causa; O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração de conduta contra jus, mas , também, na prova efetiva dos ônus, já que não se repõe dano hipotético.” (STJ – RE nº 711.7325 – SP (2004/0179176-8), PÁGINA 9, REL. Min. Luiz Fux).*

*“Como agente político, o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato de o ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que, além de lesivo e contrário ao direito, resulte de conduta abusiva do Prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício.*

*Responsabilidade Civil – Prefeito Municipal – inexistência de prova do caráter abusivo do ato praticado e da superveniência de dano – Ação.*

20. Ao encerrar as suas alegações, o defendente, invoca em seu benefício, a Súmula de Jurisprudência Predominante do TCU, declinando o inteiro teor do Enumerado nº 230 cuja dicção se lê:

*“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”*

21. Vê-se claramente que o referido enunciado, como não poderia deixar de ser, homenageia, ali, o consagrado princípio da continuidade administrativa; sem afastar, contudo, a obrigatoriedade do inicial cabimento a quem de direito e se este declinar ou justificar os motivos que o impossibilitaram o cumprimento desse irrecusável dever legal.

22. No caso vertente, repita-se, não foram apresentados os motivos da omissão do gestor, nem tampouco apresentadas a prestação de contas reiteradamente cobrada nem declinadas as razões impeditivas para tanto, limitando-se o argüente, pois, a afirmar, sem comprovar ou exhibir a necessária prestação de contas, eximindo-se ele desse dever sob a alegação da Supervência do Instituto prescricional e de que simplesmente os recursos foram aplicados.

23. É de se ressaltar, ainda, como já mencionado, que o sucessor do ex-Prefeito Francisco A. M. Marques, logo após sua investidura no cargo acionou os mecanismo buscando responsabilizado quanto a ausência de prestação de contas e, no mesmo sentido ativou os órgãos encarregados de examinar o comportamento da gestão do referido ex-Prefeito relativamente a destinação que teria ele dado aos aludidos recursos federais repassados, restando, pois baldados os esforços, as providencias e as ações nesse sentido, cristalizando-se, por via de consequência, a responsabilização pessoal do mesmo ex-gestor Francisco Antonio Moreira Marques.

24. Ainda que em abundância os argumentos, as ilações e considerações trazidas pelo apelante em seu vasto arrazoado, não vislumbramos como poder positivamente prosperar tais alegações em prol do desederativo sustentado, assim como os decisórios insistentemente invocados não poderiam socorrer, como pretendido as dependências do reclamado.

25. A questão principal, de fundo, como indesmentível e manifestamente cediço e de ordem pública, ou seja, de direito público e não de matiz privada, como as vezes faz parecer o entendimento esposado nas alegações oferecidas, onde o interesse supremo protegido é estatal, governamental.

26. Se a matéria é a de contas públicas, repita-se, onde a competência constitucional, legal, regulamentar é, no caso vertente, do Tribunal de Contas da União, e assim dele emana as deliberações, normatizações, instruções, procedimentos e mecanismos inerentes a essa especialidade de matéria.

27. Não se aplica, em principio, a Lei de Processo Administrativo Federal – nº 9.784, editada em 29/01/1999 e publicada no Diário Oficial da União de 21/02/1999 – considerando tratar-se ela de normativo que veio disciplinar temas, institutos, figuras e procedimentos de ordem

administrativo-processual até não tratados ou ocupados por outras legislações. E o que expressamente enuncia o art.69 dessa mesma Lei, in verbis:

*Art.69 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*

28. Logo, inquestionável é o que a processualística e os mecanismos a que se sujeitam gestores, órgãos e entidades sob à jurisdição do TCU, são aqueles já pelo próprio TCU adotados com base na competência de ordem constitucional e legal outorgada à mesma Corte de Contas da União, só se aplicando, em caráter subsidiário e quando inexistir tratamento normativo da Corte de Contas da União e na eventualidade de seu cabimento as disposições da referida Lei 9.784/99.

29. Mas uma vez, explicita-se, que em sede da prescrição quinquenal, como invocada a jurisprudência mais recente, do Supremo Tribunal Federal (vide MS-26210-9/DF), bem assim a desta Corte de Contas (Acórdão TCU/Plenário nº 2709/2008), é no sentido de que as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis, mesmo à vista do disposto no § 5º, in fine, da Constituição Federal, ressaltando-se a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4 do art. 5º da IN-TCU nº 56/2007... (redação do item 4.36 da deliberação do TCU – Acórdão TCU/2ª Câmara nº 928/2012).

30. Explicita-se, igualmente que não há, como alardeia a defesa em sua incursão de contradita, menção nos autos quanto a prática de ato lesivo passível de indenização, ou projeção de dano hipotético, conforme colaciona o argüente com decisórios a respeito desse tema.

31. O que cuida efetivamente os autos, frize-se á exaustão, é a ausência de prestação de contas, como inadimplência do dever legal, da instauração da conseqüente tomada de contas especial, para apuração do que e quanto se houve nessa gestão de contas não prestadas e citação para ensejar a manifestação do gestor omissor, cuja alegações ora ofertadas estão aqui sendo objeto de apreciação. E o devido e regular processo legal onde são assegurados os constitucionais postulados da ampla e plena defesa, do contraditório e das garantias a ele inerentes. (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

32. Isto tudo posto considerando que os elementos trazidos pelo ex-Prefeito Francisco Antonio Moreira Marques não se revelaram capazes e aplicáveis de poder evidenciar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos de R\$ 152.914,20 recebidos em 2004, à conta do PNAE/FNDE, nem também alcançaram justificar a omissão do dever de prestar contas desses mesmos recursos, de se eximir ou afastar o cabimento desse dever prestacional ou, de pronto, de transferi-lo a seu sucessor, manifestamo-nos em conseqüência e na linha do que assim deliberou o já mencionado Acórdão TCU/2ª Câmara nº 928/2012, por que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, para, então, reafirmar caracterizada a responsabilização do aludido ex-Prefeito pelo valor total repassado.

33. Desinencialmente e nos termos do que dispõem os arts.16,III,"a";19 ;23,III, "b-";26 ;28,II, e 57 da Lei 8443/92, c/c os arts. 209, I ;210 ;214,III,"a";215 ;216 ;217 e 267 do vigente Regimento Interno do TCU, bem assim se acolhida a rejeição das alegações de defesa proposta no item antecedente (32), manifestamo-nos, conseqüentemente, no sentido de que:

a) sejam julgadas irregulares as contas de que tratam os presentes autos, da responsabilidade do Sr. Francisco Antonio Moreira Marques, ante a sua omissão no dever de prestar contas, não logrando demonstrar ou comprovar a boa irregular aplicação dos recursos recebidos do FNDE/PNAE, no montante de R\$ 152.914,20 quando de sua gestão, no curso do exercício de 2004, na qualidade de Prefeito Municipal de Coração de Maria/BA.

b) seja o aludido responsável – Francisco Antonio Moreira Marques, CPF 075.192.575-68 julgado em débito pelo mencionado valor total original de R\$ 152.914,20 e cuja composição e detalhamento estão adiante demonstrados (item 34), para o que a ele cabera efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias contados da data de sua notificação, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora incidentes e calculados desde a data de seu recebimento (ocorrência) ate a data do efetivo recolhimento a ser feito em favor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, através de conta específica para tanto, sob pena de cobrança judicial, devendo dito responsável comprovar o recolhimento efetuado.

c) venha o Tribunal a aplicar, ao responsável já nominado, a multa pecuniária prevista no art 57 da Lei 8443/92, considerando o que exornou dos presentes autos, devendo o seu recolhimento ser feito, também no prazo de 15 dias, ao Tesouro Nacional, competindo ao mesmo responsável a comprovação de sua efetivação.

d) seja autorizado, desde de logo, a cobrança judicial das dividas, nos termos precomizados no art 28, II, da Lei 8443/92, na hipótese de não ter sido feito os recolhimentos determinados ou, ainda, não sobrevenha situação formalmente reconhecida de suspensividade do prazo para recolhimento ou de inexigibilidade do atendimento ao indigitado débito; e

e) autorize, também e desde logo, se pelo interessado requerido e com fulcro no art 26 da multicitada Lei 8443/92 c/c art 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/ TCU, o pagamento das dividas em ate 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, arbitrando-se o vencimento da primeira para 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada espaço de 30 (trinta) dias, incidindo sobre cada uma das parcelas os encargos devidos, consoante prevê a legislação em vigor.

#### 34. DEBITO TOTAL E RESPONSABILIDADE

##### PNAC

Composição (valor original)	Data de ocorrência
360,36	25/02/2004
360,36	23/03/2004
360,36	29/04/2004
360,36	25/05/2004
196,56	27/05/2004
409,50	25/06/2004
409,50	23/07/2004
196,56	31/08/2004
212,94	10/09/2004
409,50	23/09/2004
409,50	29/10/2004
409,50	26/11/2004

PNAE

Composição (valor original)	Data de ocorrência
14.019,20	26/02/2004
14.019,20	23/03/2004
14.019,20	27/04/2004
14.019,20	25/05/2004
14.019,20	25/06/2004
14.019,20	23/07/2004
16.176,00	31/08/2004
16.176,00	23/09/2004
16.176,00	29/10/2004
16.176,00	26/11/2004

Total em valor original do debito – R\$ 152.914,20

Responsabilidade do debito:

Sr. FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES  
Ex-prefeito do municipio de Coração de Maira (BA)  
CPF - 075.192.575-68  
Endereço - Av. João Amorim, 218 – Centro  
CEP - 44.250-000 - Coração de Maria/BA

Advogado então constituído p/ procuração

Dr. Raul Carvalho – OAB/BA 2557  
Escritório – Av Tranquedo Neves, 274 –  
Centro empresarial iguatemi – bloco 9 –  
Salas 604/605 – Salvador/BA – Tel. (71) 3450-3958/9092

35. Autos integrantes da Lista sob a relatoria do Exmo Sr. Ministro Weder de Oliveira, cabendo sua subida à D. Procuradoria do Ministério Público junto ao TCU antes de serem elevados ao descortino da Autoridade Relatora.

À consideração superior

TCU – SECEX/BA – 1ºDT, em 21/08/2012

Arivaldo Silva Ferreira – MAT 351-4  
Auditor Federal de Controle Externo